



RESOLUÇÃO Nº 043/2019–CONSUNI

Institui a Política de Inovação da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT.

O Presidente do Conselho Universitário–CONSUNI, da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, no uso de suas atribuições legais e considerando: a autonomia administrativa emanada pelo Estatuto da UNEMAT; a Lei nº 10.973 de 02/12/2004, Decreto nº 9.283 de 07/02/2018 e Lei Complementar Estadual nº 297 de 07/01/2008 que dispõem sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação; considerando o Processo nº 550780/2019 e a decisão do Conselho tomada na 3ª Sessão Ordinária realizada nos dias 03 e 04 de dezembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Inovação da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, como segue:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para a presente política adotam-se as seguintes definições fundamentais:

I. Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II. Agência de inovação: é o Núcleo de Inovação Tecnológica que tem por finalidade a gestão de política institucional de inovação da UNEMAT e tem por competências mínimas as atribuições previstas nesta resolução;

III. Capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IV. Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

V. Criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

VI. Ecossistemas de inovação: espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituindo-se em lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento, compreendendo, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos;

VII. Empreendedorismo: refere-se à iniciativa, disposição ou capacidade de idealizar, organizar, coordenar e implantar novos produtos ou negócios de



forma a agregar-lhes valor, ou ainda de processar mudanças consistentes em negócios já existentes também com vista à agregação de valor;

VIII. Extensão tecnológica: atividade regida pelo princípio da gratuidade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado, no contexto dos programas de difusão tecnológica, envolvendo um conjunto de ações simples e de alto impacto nos processos de produção e na revisão ou aperfeiçoamento de produtos;

IX. Fundação de apoio: entidade com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

X. Ganhos econômicos: É toda forma de *royalties*, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

XI. Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XII. Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e/ou social que resulte em novos produtos (bem ou serviço), processos, método organizacional ou de marketing, ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características que possam resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

XIII. Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, processos, serviços, métodos, tipos de organização ou marketing;

XIV. Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XV. Mecanismos de geração de empreendimentos: mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, envolvendo negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscando a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecendo suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, compreendendo, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;

XVI. Parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa



científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XVII. Pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XVIII. Polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XIX. Propriedade intelectual: é o conjunto de instrumentos jurídicos que servem para proteger os direitos de qualquer cidadão, empresa ou instituição que resultem da sua inteligência ou criatividade, contra o uso não autorizado de terceiros. A Propriedade Intelectual é um ativo intangível, portanto não possui existência física sendo baseado em conhecimento;

XX. Serviços técnicos especializados: serviços que envolvam a produção de criações e novas tecnologias, bem como, os serviços complementares ou instrumentais à tecnologia desenvolvida, tais como: medição tecnológica, testes, certificações, pesquisas, estudos e projetos destinados à execução e exploração da inovação ou tecnologia e/ou atividades inerentes ao setor produtivo;

XXI. Setor produtivo: setor formado por empresas públicas, privadas, cooperativas e demais organizações de fim econômico voltadas à produção de bens e serviços;

XXII. Transferência de tecnologia: transferência da titularidade da propriedade intelectual, através de cessão onerosa ou não.

Art. 3º A inovação tecnológica na UNEMAT, compreendendo a proteção da propriedade intelectual, a transferência de tecnologia, o licenciamento para uso ou exploração sobre suas criações, bem como as respectivas medidas de gestão e apoio, incluindo os critérios para repartição dos resultados decorrentes, observarão as disposições desta Resolução.

§1º A proteção da propriedade intelectual de programa de computador criado na UNEMAT se sujeita às disposições desta Resolução, exceto na hipótese de programa de computador cujo código-fonte seja previamente tornado disponível ao público por meio da Internet, acompanhado de licença que garanta sua livre utilização (software livre), que se equipara ao direito autoral.

§2º Esta Resolução não se aplica aos direitos autorais, que se regem pela legislação própria.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º O Núcleo de Inovação Tecnológica denominar-se-á de Agência de Inovação da UNEMAT vinculada a Reitoria/PRPPG com a missão de gerir esta Política de Inovação.



Art. 5º A Agência de Inovação da UNEMAT será constituída por uma Diretoria de Gestão de Inovação Tecnológica, e por um Comitê Técnico de Inovação.

§1º A Diretoria de Gestão de Inovação Tecnológica será indicada pela Reitoria.

§2º O Comitê Técnico de Inovação, de caráter deliberativo, será composto por 5 membros, sendo 04 (quatro) servidores da carreira efetiva da UNEMAT mediante seleção instruída por meio de Edital interno da instituição realizada pela Agência de Inovação e pela Diretor(a) de Gestão de Inovação Tecnológica, que é membro nato, competindo-lhe apenas exercer o voto de minerva, em caso de empate das deliberações, para que seja mantida a paridade.

§3º O processo de seleção será dado por meio de barema com pontuação diferenciada para aqueles que possuem experiências nos eixos apontados no artigo 8º, constante no corpo do edital. O mandato dos membros será de dois anos.

Art. 6º Compete à Diretoria de Gestão de Inovação Tecnológica:

- I. Gerir as ações decorrentes da Política de Inovação;
- II. Presidir o Comitê Técnico de Inovação;
- III. Representar a UNEMAT, no âmbito de sua Política de Inovação;
- IV. Elaborar o Regimento da Agência de Inovação contemplando sua estrutura e procedimentos administrativos, a ser submetido ao Conselho Universitário para apreciação;
- V. Realizar os procedimentos necessários para composição e convocação do Comitê Técnico de Inovação;
- VI. Prestar, anualmente, as informações sobre a Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação ao Sistema Nacional de Informações sobre Política de Propriedade Intelectual.

Parágrafo Único A Diretoria da Agência de Inovação Tecnológica, motivadamente, poderá designar consultores *ad hoc* para manifestar sobre os projetos propriedade intelectual, transferência de tecnologia e incentivo à inovação da UNEMAT.

Art. 7º Compete ao Comitê Técnico de Inovação:

- I. Apreciar as recomendações da Diretoria da Agência de Inovação Tecnológica no que tange a gestão da propriedade intelectual;
- II. Avaliar o portfólio de propriedade intelectual da instituição quanto a continuidade ou não da proteção das criações, após manifestação formal da Agência de Inovação;
- III. Apreciar os relatórios de gestão da diretoria de inovação.

Art. 8º A Agência de Inovação deverá observar os seguintes eixos:

- I. Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia;
- II. Empreendedorismo;
- III. Alianças Estratégicas.

Parágrafo Único Para coordenação de cada eixo deverá ser designado, minimamente, um responsável.



Art. 9º Havendo interesse da UNEMAT, a Agência de Inovação poderá ser constituída com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, mediante aprovação do CONSUNI.

Parágrafo Único Sendo a Agência de Inovação constituída com personalidade jurídica própria, a UNEMAT estabelecerá as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADES

Art. 10 Compete à Agência de Inovação, na medida do interesse da UNEMAT:

I. Zelar pela Política Institucional de Inovação, incluindo estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II. Negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriundos da UNEMAT;

III. Avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições contidas na Lei de Inovação;

IV. Avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção, nos termos previstos no Capítulo VII, desta Resolução;

V. Opinar quanto à conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na UNEMAT;

VI. Opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VII. Avaliar, opinar, desenvolver e acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da UNEMAT;

VIII. Desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da UNEMAT;

IX. Desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovações geradas pela UNEMAT;

X. Divulgar amplamente os resultados obtidos com os projetos de inovação desenvolvidos no âmbito da UNEMAT, resguardado o dever de sigilo previsto em contratos, convênios ou termos firmados pela instituição ou seus servidores;

XI. Identificar e incentivar, na sociedade, as oportunidades de realização de projetos de inovação que poderão ser executados em parceria com a UNEMAT;

XII. Orientar a celebração dos acordos, contratos e convênios objeto da Lei de Inovação quanto às questões relacionadas a cláusulas de propriedade intelectual;

XIII. Emitir parecer, antes da manifestação da Assessoria Jurídica competente, sobre os contratos previstos no inciso XII deste artigo, acordos e termos de sigilo vinculado à pesquisa;

XIV. Coordenar as atividades de incubação e empreendedorismo da UNEMAT;



XV. Apoiar a criação de empresas juniores e startups no ambiente da UNEMAT;

XVI. Promover e acompanhar o relacionamento da UNEMAT com organizações públicas e privadas, em especial para as atividades previstas nos contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento e nos projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

CAPÍTULO IV DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Seção I Dos Direitos de Criação

Art. 11 A criação intelectual na UNEMAT surge da pesquisa e/ou desenvolvimento decorrentes da atuação de recursos humanos, da aplicação de dotação orçamentária, com ou sem a utilização de dados, informações ou conhecimentos, de meios ou de equipamentos, independentemente da natureza do vínculo existente entre a UNEMAT e o autor de criação intelectual.

Parágrafo Único Podem realizar criação intelectual no âmbito da UNEMAT:

I. Servidores docentes e Profissionais Técnicos da Educação Superior que possuam vínculo permanente ou eventual com a UNEMAT, no exercício de suas funções ou em atividades de pesquisa e extensão;

II. Discentes e estagiários que realizem atividades curriculares de cursos de graduação ou de programas de pós-graduação na UNEMAT, ou que participem de projeto que decorra de acordo, contrato ou convênio;

III. Outras pessoas físicas não contempladas nos incisos anteriores, como professores visitantes, discentes participantes de programas de intercâmbio, pesquisadores que participam de projeto que decorra de contrato ou convênio com a UNEMAT.

Art. 12 Será propriedade intelectual da UNEMAT a criação intelectual de que trata esta Resolução, realizada no seu âmbito, e/ou decorrente da atuação de recursos humanos, e/ou da aplicação de dotações orçamentárias com ou sem utilização de dados, meios, informações e equipamentos da UNEMAT, independentemente da natureza de vínculo existente com o criador.

§1º O direito de propriedade intelectual referido no *caput* deste artigo poderá ser exercido em conjunto com pessoa jurídica, como instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, devendo ser fixado expressamente o percentual e as obrigações das partes no instrumento do contrato ou congênere celebrado entre as partes.

§2º A propriedade intelectual e a participação nos resultados, serão asseguradas na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes.



§3º A relação da UNEMAT com instituições estrangeiras, para o desenvolvimento ou transferência de tecnologia, deverá seguir normas aplicáveis à espécie.

Art. 13 A criação intelectual realizada parcialmente fora da UNEMAT por pessoas mencionadas no parágrafo único do artigo 11, que tenha utilizado recursos e/ou instalações da UNEMAT, pertencerá às instituições envolvidas na atividade de criação.

§1º A UNEMAT e as instituições envolvidas celebrarão contrato regulando os direitos de propriedade intelectual, participação e as condições de exploração da criação, observando o §1º do artigo 12 desta Resolução.

§2º Enquadram-se nas situações previstas no *caput* deste artigo, os pesquisadores vinculados ou servidores afastados para qualificação, ou em capacitação e aperfeiçoamento.

Seção II Da proteção

Art. 14 A Agência de Inovação incumbir-se-á do requerimento e acompanhamento dos pedidos de proteção de criação intelectual da UNEMAT junto aos órgãos encarregados de patente, registro e certificado de propriedade intelectual no País e no exterior.

Parágrafo Único A UNEMAT poderá contratar fundações de apoio, escritório ou agente especializado em trâmites de registro, patente ou certificado de propriedade intelectual, sempre que as exigências ou especificidades da criação intelectual e da respectiva proteção assim o determinarem.

Art. 15 No pedido de proteção jurídica de criação intelectual figurará, como depositante ou requerente, a UNEMAT e, como criador, o autor ou autores da criação intelectual.

§1º O líder do grupo indicará os pesquisadores envolvidos efetivamente na criação intelectual, quando houver, como co-criadores, e o percentual de contribuição de cada um, a fim de ser apurado o direito de que trata o artigo 25 desta Resolução.

§2º Em especiais casos, permitidos nesta Resolução e após parecer da Agência de Inovação, a UNEMAT será co-titular ou não figurará como depositante ou requerente de pedido de privilégio ou de proteção de criação intelectual, conforme acordo expresso entre as partes, ressalvando sua participação nos ganhos econômicos ou compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

Art. 16 Caberá à UNEMAT, diretamente ou através de fundações de apoio, também ao criador e, se for o caso, conjuntamente ou não, a outras instituições de que tratam os artigos 12 e 13, a responsabilidade pelas despesas decorrentes do processo dos pedidos de proteção jurídica da criação intelectual, dos encargos periódicos de manutenção da proteção da propriedade intelectual e quaisquer encargos administrativos ou judiciais, observadas as obrigações previstas no contrato ou convênio firmado entre as partes.



Parágrafo Único A UNEMAT, diretamente ou por fundações de apoio, poderá custear as despesas a que se refere o *caput* deste artigo, que seriam da responsabilidade do criador, ressarcindo-se posteriormente da parte que lhe couber nos ganhos.

Art. 17 A análise do interesse da UNEMAT no pedido de proteção da criação intelectual deverá levar em conta a viabilidade de exploração comercial do produto, processo desenvolvido pelo criador, através de parecer da Agência de Inovação.

§1º A decisão sobre a extensão da proteção da criação intelectual para outros países será tomada após parecer da Agência de Inovação e aprovação do comitê técnico e de inovação.

§2º Quando o resultado do estudo da viabilidade econômica recomendar a não proteção jurídica da criação intelectual, a UNEMAT renunciará ao direito de requerer respectiva proteção, mediante parecer aprovado pelo comitê técnico e de inovação, cedendo gratuitamente ao criador o direito de fazê-lo em seu nome, sendo vedada, neste caso, a indicação do nome da UNEMAT.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E LICENCIAMENTO

Seção I Da Cessão e do Licenciamento

Art. 18 A UNEMAT poderá ceder os seus direitos sobre a criação, por meio de manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade, nas hipóteses e nas condições definidas nesta Resolução e nas normas da UNEMAT, nos termos da legislação pertinente.

§1º O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação à Agência de Inovação, que instaurará procedimento e manifestará sobre o pedido, e após, submeterá à decisão do dirigente máximo da instituição.

§2º A UNEMAT decidirá expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o *caput* no prazo de seis meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador, ouvida Agência de Inovação.

Art. 19 A UNEMAT poderá ceder os seus direitos sobre a criação, nos termos do contrato, ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, após parecer da Agência de Inovação e decisão do dirigente máximo da instituição.

Art. 20 A UNEMAT poderá ceder os seus direitos sobre a criação a terceiro, mediante remuneração, nas hipóteses e nas condições definidas nesta Resolução e na legislação pertinente.



Parágrafo Único A cessão a terceiro, mediante remuneração, de que trata o *caput* será precedida de publicação de extrato da oferta tecnológica no sítio eletrônico oficial da UNEMAT, conforme artigo 24 desta Resolução.

Art. 21 A UNEMAT, por meio da Agência de Inovação, poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pela UNEMAT isoladamente ou por meio de parceria, a título exclusivo e não exclusivo, ou também pode obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

§1º Os contratos de concessão de licença de exploração ou transferência dos direitos de propriedade intelectual são elaborados pela Agência de Inovação, podendo contar com a assessoria técnica dos órgãos que detenham conhecimento sobre a matéria tratada, além dos autores, inventores e melhorias.

§2º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput*, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica, conforme § 3º e §4º, do artigo 24.

§3º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública da tecnologia, devendo ser estabelecida em contrato ou instrumentos congêneres a forma de remuneração.

§4º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos ou instrumentos congêneres serão firmados diretamente pela UNEMAT, sendo a Agência de Inovação, a instância responsável pela avaliação e gestão de tais contratos e instrumentos.

§5º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a UNEMAT proceder a novo licenciamento.

§6º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§7º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§8º Ao celebrar o contrato de que trata o *caput*, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, ou prestadores de serviços da UNEMAT, comprometem-se a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 22 As normas desta resolução serão aplicadas, no que couber, aos casos de transferência de conhecimento ou de tecnologia não passíveis de proteção pela Propriedade Intelectual, devendo ser respeitados os percentuais de participação fixados pelo art. 25.

Art. 23 Quando a execução financeira e assessoria para transferência de tecnologia não for realizada por fundações de apoio deverá a Pró-Reitoria de Gestão Financeira adotar as medidas previstas no artigo 18, da Lei 10.973/2004, e os



procedimentos cabíveis, no orçamento da UNEMAT, para permitir a distribuição das parcelas dos ganhos econômicos referidas no artigo 25 desta Resolução.

Seção II Da Oferta Tecnológica

Art. 24 É dispensável, a realização de licitação em contratação realizada pela UNEMAT para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

§1º A contratação realizada com dispensa de licitação em que haja cláusula de exclusividade será precedida de publicação de extrato da oferta tecnológica no sítio eletrônico oficial da UNEMAT, com destaque visual de 30 (trinta) dias, a fim de dar ampla divulgação a oferta tecnológica.

§2º O extrato de oferta tecnológica previsto no §1º descreverá, no mínimo:

- I. O tipo, o nome e a descrição resumida da criação a ser ofertada; e
- II. A modalidade de oferta tecnológica a ser adotada pela UNEMAT.

§3º Os terceiros interessados na oferta tecnológica comprovarão:

- I. Regularidade jurídica e fiscal;
- II. Qualificação técnica e econômica para exploração da criação.

§4º Na hipótese de não concessão de exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no *caput* poderão ser celebrados diretamente, para os fins de exploração de criação que deles seja objeto.

§5º Para os fins do disposto no §1º-A do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004, considera-se desenvolvimento conjunto as criações e as inovações resultantes de parcerias entre UNEMAT e outra ICT, ou entre UNEMAT e empresa, incluídas as incubadas oriundas de programa de empreendedorismo da UNEMAT.

§6º A modalidade de oferta tecnológica e as condições para a escolha da contratação mais vantajosa será definida em edital, justificada em decisão fundamentada, por meio de processo administrativo.

Seção III Dos Ganhos Econômicos

Art. 25 Os ganhos econômicos resultantes de contratos transferência de tecnologia ou licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida por direitos de propriedade intelectual, auferidos pela UNEMAT serão divididos:

I. $\frac{1}{3}$ (um terço) para a unidade de pesquisa vinculada aos inventores ou pesquisadores na seguinte ordem de prioridade: núcleo, centro ou faculdade.

II. $\frac{1}{3}$ (um terço) para as ações e despesas da Agência de Inovação;

III. $\frac{1}{3}$ ao(s) criador(es), inventor, obtentor e/ou autores da criação intelectual protegida.

§1º As parcelas referidas acima poderão ser objeto de execução administrativa e financeira por fundações de apoio contratada para gerir os ganhos econômicos de que trata o *caput* deste artigo.

§2º A parcela a que se refere o inciso III deste artigo será repassada ao criador, a título de participação, obedecida a periodicidade da percepção dos ganhos



econômicos por parte da UNEMAT, em prazo não superior a 01 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, durante toda vigência da proteção intelectual, descontadas proporcionalmente as despesas referidas no parágrafo único do artigo 16.

§3º A participação a que se refere o parágrafo anterior, não se incorporará, a qualquer título, aos vencimentos do servidor.

§4º Se a autoria da criação intelectual for compartilhada, a parte que couber a cada autor será dividida, conforme disposto no §1º do artigo 15 desta Resolução, sendo que as participações estão sujeitas à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie.

Art. 26 Nos casos de criação intelectual resultante de projeto ou atividade financiada ou realizada em conjunto com outras instituições, fundações de apoio ou empresas, nacionais ou estrangeiras, será celebrado instrumento regulando os direitos de propriedade intelectual, participação e as condições de exploração da criação.

CAPÍTULO VI DO SIGILO

Art. 27 Todas as pessoas referidas no parágrafo único do artigo 11 deverão apresentar à UNEMAT, por meio da Agência de Inovação, suas criações, obrigando-se a manter sigilo sobre as mesmas e a apoiar as ações, visando à proteção jurídica e à exploração econômica pertinentes.

Parágrafo Único A obrigação de manter sigilo, de que trata este artigo, estende-se a todo o pessoal envolvido no processo de criação intelectual ou grupo que dela tiver conhecimento, até a publicação pelo órgão competente pela proteção, ressalvados os casos de sigilo industrial ou do cumprimento de cláusula de contrato ou convênio firmado pela UNEMAT.

CAPÍTULO VII DO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 28 A UNEMAT, por meio da Agência de Inovação, poderá apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

- I. Análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;
- II. Assistência para transformação da invenção em produto, processo, serviço ou método com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;
- III. Assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção; e
- IV. Orientação para a transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

Art. 29 A UNEMAT, quando solicitada por inventor independente, poderá adotar sua criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado, desde que este comprove o depósito da patente.



§1º A UNEMAT avaliará a criação, quanto aos requisitos mínimos de viabilidade técnica e/ou econômica, afinidade com sua área de atuação e estratégia de desenvolvimento de tecnologias.

§2º Os critérios técnicos científicos para a avaliação da invenção e sua viabilidade técnica são os mesmos adotados para os inventores vinculados à UNEMAT.

§3º A UNEMAT informará ao inventor independente, no prazo máximo de até 06 (seis) meses, a decisão quanto à adoção ou recusa a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 30 Nenhum ressarcimento será devido pela UNEMAT ao inventor independente, em razão da negativa de aceitação da invenção, nos termos previstos neste capítulo, assegurada a devida confidencialidade sobre a tecnologia ou criação apresentada.

Art. 31 O inventor independente deverá comprometer-se a compartilhar com a UNEMAT os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida de acordo com o instrumento jurídico firmado entre as partes.

Art. 32 É facultada à Agência de Inovação prestar serviços de assistência técnica para proteção da criação, a inventores e criadores independentes, que ainda não possuam o depósito ou registro de propriedade intelectual.

Art. 33 Equipara-se ao inventor independente, o servidor público, civil, militar ou o empregado público, que comprovadamente, tenha realizado criação que, cumulativamente, não decorra do exercício das atribuições do cargo efetivo, não tenha existido, de qualquer forma, a participação de órgão e/ou entidade públicos na criação e a criação não poderá ter sido realizada com recursos públicos.

CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO À AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 34 A UNEMAT poderá apoiar a construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação por meio do compartilhamento do conhecimento científico e tecnológico com a sociedade, utilizando-se de parcerias tecnológicas, licenciamentos e transferência de tecnologia, compartilhamento de infraestrutura, serviços tecnológicos e outros arranjos institucionais previstos na legislação vigente que possam estimular o empreendedorismo e a inovação.

Seção II Dos Ambientes Promotores de Inovação

Art. 35 A UNEMAT poderá apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos os ecossistemas de



inovação e os mecanismos de geração de empreendimentos, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre a instituição e empresas.

§1º Consideram-se ambientes promotores da inovação os espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, como Parques e Polos Tecnológicos, Incubadoras, Centros, Núcleos e Laboratórios, Coleções Científicas e Museus dentre outros, constituindo ambientes característicos da nova economia baseada no conhecimento, articulando empresas, diferentes níveis de governo, ICTs e a sociedade.

§2º O acesso aos ambientes promotores da inovação se dará por empreendimentos de base tecnológica, envolvendo negócios inovadores que buscam soluções de problemas ou desafios sociais e ambientais.

§3º Os empreendimentos poderão ser formados por membros da comunidade acadêmica e/ou da sociedade, de modo que seu vínculo ao ambiente promotor da inovação seja garantido por instrumento jurídico específico.

§4º Para os fins dispostos no parágrafo anterior, a UNEMAT pode:

I. Ceder o uso de imóveis, sob o regime de concessão ou de cessão de uso de bem público, conforme o caso, para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou econômica:

a) À entidade privada que tenha por missão institucional a gestão de parques ou polos tecnológicos, incubadoras de empresas ou outros ambientes promotores da inovação; ou

b) diretamente às empresas e ICTs interessadas.

II. Participar da criação e da governança das entidades gestoras de ambientes promotores da inovação, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução e operação; e

III. Disponibilizar espaço em prédios compartilhados a interessados em ingressar no ambiente promotor da inovação.

§5º A cessão ou concessão de uso de imóveis públicos para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação dispensa licitação, nos termos do artigo 24, inciso XXXI, da Lei nº 8666, de 1993, cabendo, porém, ao cedente ou concedente atender aos requisitos impostos pelo Art. 7º do Decreto Federal nº 9.283 de 07 de fevereiro de 2018.

Art. 36 A UNEMAT estimulará a criação de incubadoras tecnológicas e sociais, nos *campus* em que houver demanda para tal, de acordo com as diretrizes institucionais.

§1º À Agência da Inovação caberá, em parceria com os interessados, apoiar a criação e institucionalização das incubadoras tecnológicas e sociais no âmbito do UNEMAT.

§2º Os proponentes das incubadoras se comprometem com a apresentação do plano de viabilidade para a criação, a gestão e operação das incubadoras tecnológicas e sociais.

Seção III Do Compartilhamento de infraestrutura



Art. 37 A UNEMAT, por meio da Agência de Inovação, poderá, com ou sem contrapartida financeira ou econômica e por prazo determinado, mediante acordo de cooperação, contrato, convênio ou instrumento jurídico congênere:

I. compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com outras ICTs, empresas ou organizações em ações voltadas à inovação para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II. permitir o uso temporário de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICTs, empresas, organizações ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, extensão, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III. permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento e inovação.

§1º Para quaisquer modalidades previstas nos incisos I e II, deverá ser assegurada a plena manutenção da infraestrutura de pesquisa e inovação utilizada.

§2º O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do *caput* obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela UNEMAT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

CAPÍTULO IX DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Art. 38 É facultado à UNEMAT, por meio de sua Agência de Inovação, prestar às instituições públicas, privadas e organizações sociais, serviços técnicos especializados compatíveis com atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§1º A prestação de serviços prevista no *caput* dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da universidade, facultada a delegação a mais de uma autoridade e vedada a subdelegação.

§2º O servidor da UNEMAT envolvido na prestação de serviço prevista no *caput* deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da UNEMAT, através das suas fundações de apoio, ou de instituição financiadora com que esta tenha firmado instrumento jurídico, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§3º O servidor da UNEMAT quando da prestação de serviço deverá atender aos pressupostos das normas da instituição.

§4º Os valores máximos do adicional variável de que trata o §2º deste artigo serão geridos por normativa própria da UNEMAT.

§5º O valor do adicional variável de que trata o §2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como, a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, não podendo ultrapassar o teto do funcionalismo público.



§6º O adicional variável de que trata o §2º configura-se, para os fins do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

CAPÍTULO X DA EXTENSÃO TECNOLÓGICA

Art. 39 A UNEMAT, por meio da Agência de Inovação, incentivará e apoiará a prática de extensão tecnológica, no âmbito de suas atribuições, visando promover a interação entre a universidade e a sociedade para que estabeleçam troca de saberes, conhecimentos e experiências, de acordo com política institucional de extensão.

Parágrafo Único A Agência de Inovação, quando solicitada pelo órgão gestor da política institucional de extensão, poderá emitir parecer sobre o mérito tecnológico da ação de extensão.

CAPÍTULO XI DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA INOVAÇÃO

Seção I Das Bolsas

Art. 40 No âmbito dos instrumentos jurídicos firmados com instituições públicas e privadas para a realização de atividades de pesquisa científica e tecnológica envolvendo desenvolvimento e inovação em tecnologia, produto, serviço ou processo, poderão ser concedidas bolsas de estímulo à inovação a servidores, estudantes de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades, concedidas diretamente pela UNEMAT, por fundações de apoio credenciada ou por agência de fomento.

§1º A UNEMAT definirá através de termo de outorga as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades das bolsas de estímulo de inovação que implementar, observadas as seguintes disposições:

I. a vigência do termo de outorga terá prazo compatível com o objeto da pesquisa;

II. os valores serão compatíveis com a complexidade do projeto de pesquisa e com a qualificação dos profissionais, respeitado o regimento da UNEMAT acerca dos parâmetros para a sua definição.

§2º Considera-se bolsa de estímulo à inovação o aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, que não importe contraprestação de serviços, destinado à capacitação de recursos humanos ou à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo e às atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

§3º As bolsas de estímulo à inovação são caracterizadas como doação e não configuram vínculo empregatício, não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, e não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.



Seção II
Da Formação

Art. 41 A UNEMAT deve, dentre outras possibilidades, se engajar na formação interdisciplinar voltadas à inovação e empreendedorismo para docentes, discentes e técnicos em suas diversas iniciativas de ações formativas e de gestão.

**CAPÍTULO XII
DO ESTÍMULO AO PESQUISADOR**

Seção I
Do Afastamento para Colaboração com outras ICTs e Organizações

Art. 42 É facultado ao servidor da UNEMAT a possibilidade de afastamento para prestar colaboração com outra ICT, em atividades pertinentes a Lei de Inovação, conforme legislação própria da carreira dos servidores da UNEMAT.

Seção II
Do exercício de atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação

Art. 43 O docente em regime de dedicação exclusiva poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em outra ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos na Lei de Inovação, conforme regulamentado em resolução da UNEMAT.

**CAPÍTULO XIII
DAS ALIANÇAS ESTRATÉGICAS**

Art. 44 É facultado à UNEMAT, por meio da Agência de Inovação, celebrar acordos de parceria e convênios com instituições públicas, privadas e organizações sociais, nacionais ou internacionais, para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

Art. 45 A UNEMAT, no âmbito de suas atribuições e pelo melhor interesse de sua estratégia para favorecer uma maior integração da academia com outros setores, poderá destinar recursos para promoção de iniciativas de prospecção de potenciais parceiros, articulação de novas parcerias e divulgação das competências à disposição na universidade, com vistas a estimular a cooperação entre a UNEMAT e instituições públicas, privadas e organizações sociais.

Art. 46 Parte dos percentuais de ressarcimentos institucionais destinados nos respectivos orçamentos de projetos de parceria da universidade com entidades públicas e privadas, firmadas no âmbito da Lei de Inovação, deverá ser destinado para manutenção das atividades da Agência de Inovação, devendo esta destinação ser assegurada nos termos do acordo, convênio ou instrumento congênere firmado.



Art. 47 A UNEMAT poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de cooperação, contrato ou convênio, permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia em produtos ou processos, bem como, em inovação.

Art. 48 As parcerias firmadas com uma ou mais pessoas e/ou organizações, que não envolvam transferência de recursos financeiros públicos entre os partícipes e nem apresentem intermediação de fundações de apoio, deverão ser celebradas mediante a forma jurídica de Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

CAPÍTULO XIV

DA INTERNACIONALIZAÇÃO PARA FINS DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO

Art. 49 A UNEMAT poderá exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, mantidas com fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização do poder público, respeitado o disposto em seu estatuto ou em norma regimental equivalente, inclusive com a celebração de acordos, convênios, contratos ou outros instrumentos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou organismos internacionais.

§1º A atuação da UNEMAT no exterior considerará, entre outros objetivos:

I. O desenvolvimento da cooperação internacional em sua área de atuação;

II. A execução de suas atividades no exterior;

III. A alocação de recursos humanos no exterior;

IV. A contribuição no alcance das metas institucionais e estratégicas nacionais;

V. A interação com organizações e grupos de excelência para fortalecer a UNEMAT;

VI. A geração de conhecimentos e tecnologias inovadoras para o desenvolvimento nacional;

VII. Participação em instituições internacionais ou estrangeiras envolvidas na pesquisa e na inovação científica e tecnológica;

VIII. A negociação de ativos de propriedade intelectual com entidades internacionais ou estrangeiras.

§2º Ao instituir laboratórios, centros, escritórios com ICTs estrangeiras ou representações em instalações físicas próprias no exterior, a UNEMAT observará:

I. A existência de instrumento formal de cooperação com a entidade estrangeira;

II. A conformidade das atividades com sua área de atuação;

III. Existência de plano de trabalho ou projeto para a manutenção de instalações, pessoal e atividades do exterior.

§3º A UNEMAT poderá enviar equipamentos para atuação no exterior, desde que:



I. Estabeleça, em normas internas ou em instrumento de cooperação, o pagamento de custos relativos ao deslocamento, à instalação e à manutenção, de forma a manter as suas condições de utilização;

II. Determine o período de permanência dos equipamentos conforme a duração das atividades previstas em projeto de pesquisa, desenvolvimento ou inovação ao qual estejam vinculados;

III. Exija o retorno dos bens enviados para o exterior somente quando for economicamente vantajoso para a administração pública.

§4º A UNEMAT poderá enviar recursos humanos para atuação no exterior, desde que:

I. Estabeleça, em normas internas ou em instrumento de cooperação, o pagamento de custos relativos ao deslocamento, à ambientação e aos demais dispêndios necessários, de acordo com a realidade do país de destino;

II. Determine o período de permanência dos profissionais conforme a duração de suas atividades previstas no projeto de pesquisa, desenvolvimento ou inovação ao qual estejam vinculados.

CAPÍTULO XV DO ORÇAMENTO

Art. 50 A UNEMAT, na elaboração e na execução de seu orçamento, deve adotar as medidas cabíveis para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas para o fomento ao empreendedorismo, à inovação, a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

§1º Nos moldes previstos na legislação, a captação, a gestão e a aplicação das receitas podem ser delegadas a fundações de apoio, quando previsto em contrato, convênio ou outro instrumento jurídico, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

§2º O disposto no parágrafo anterior se estende à captação resultante de acordos e convênios de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

CAPÍTULO XVI DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 51 Caberá à Agência de Inovação identificar o impacto da política e ações de inovação empreendidas pela UNEMAT, para fins de aprendizagem e melhoria contínua.

Art. 52 Os resultados de atividades e projetos de pesquisa voltados à inovação conduzidos por pesquisadores da UNEMAT serão analisados pela Agência de Inovação, a fim de avaliar o impacto e identificar a melhor forma de proteção dos resultados, quando aplicável e economicamente viável.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
"CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO"
CONSELHO UNIVERSITÁRIO – CONSUNI



Parágrafo Único As análises de que trata o *caput* serão submetidas à homologação do Comitê Técnico de Inovação.

Art. 53 Os casos omissos nesta Resolução serão analisados e tratados pela Agência de Inovação/Reitoria/PRPPG.

Art. 54 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 55 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Universitário, em Cáceres-MT, 03 e 04 de dezembro de 2019.



Prof. Dr. Rodrigo Bruno Zanin
Presidente do CONSUNI